



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PARECER N° , DE 2015

SF/16975.75885-04

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 733, de 2015, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de forma individualizada, dos lotes de assentamentos da Reforma Agrária.*

RELATOR: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 733, de 2015, de autoria do ilustre Senador WELLINGTON FAGUNDES, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de forma individualizada, dos lotes de assentamentos da Reforma Agrária.*

A Proposição compõe-se de dois artigos. O **art. 1º** acrescenta os §§ 4º e 5º no art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, a fim de prever que será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição no CAR dos assentamentos de Reforma Agrária – a inscrição no Cadastro poderá ser realizada tanto por meio do registro do perímetro desses assentamentos, como diretamente pelos interessados por meio da individualização dos lotes.

O **art. 2º** estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída somente à CRA, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 733, de 2015.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Quanto aos requisitos de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 733, de 2015, tendo em vista que:

a) compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fomentar a produção agropecuária, conforme disposto no art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal (CF);

b) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e

c) os termos do PLS não resultam em violação de qualquer dispositivo constitucional.

Ademais, não há vício de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura apropriado, porquanto:

i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;

ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;

iii) possui o atributo da generalidade;

iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e

v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar

SF/16975.75885-04

nº 107, de 26 de abril de 2001. Na oportunidade, identifica-se uma única inconsistência ao final do art. 1º da Proposição, porquanto a inserção dos §§ 4º e 5º no art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, prescinde do registro “NR” (Nova Redação).

Com respeito ao mérito, o PLS é oportuno por possibilitar que lotes individuais de assentamentos da Reforma Agrária sejam inscritos no CAR. De acordo com as regras vigentes, estatuídas pela Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 2, de 6 de maio de 2014, que *dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR*, o registro nesse cadastro é realizado de modo gratuito, tendo por base o perímetro (área total) dos assentamentos, sendo vedada a inscrição de lotes individuais caso o perímetro do assentamento não esteja completamente registrado.

Pelo exposto, constata-se que a legislação atual impossibilita a inscrição no CAR dos lotes de assentamentos que se encontram em condições de se inscreverem regularmente e que possam arcar com os custos de sua parte, seja por cotização, pelo apoio de sua associação, pelo apoio do sindicato de trabalhadores rurais ou entidade representativa da criação do projeto de assentamento. As alterações propostas pelo PLS nº 733, de 2015, portanto, têm o objetivo de eliminar essa discriminação aos assentados da Reforma Agrária.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 733, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CRA

Suprima-se a expressão “(NR)” do art. 1º do PLS nº 733, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16975.75885-04

